



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 394/2023 - PGDF/PGCONS

PROCESSO N.º 00052-00013852/2022-48

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, XV, DA LEI Nº 14.133/2021. CEBRASPE. SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL.

1. Não obstante a edição recente da Lei nº 14.133/2021, a inexistência de alteração substancial no marco legal que regula a hipótese de dispensa de licitação para a contratação de entidade para a realização de concursos públicos autoriza a adoção dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais produzidos quanto ao tema sob a égide da Lei nº 8.666/93.

2. Observância, no caso concreto, da Súmula nº 109 do Tribunal de Contas do Distrito Federal: *“Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.”*

3. Entendimento doutrinário de que somente podem ser abrangidas, no permissivo do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento

institucional ou recuperação social de presos.

4. O Tribunal de Contas da União acolhe a tese da necessária pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa pela norma, tendo julgado ser juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (Acórdão TCU nº 569/2005).

5. Caso concreto em que deverá o Órgão consulente aprimorar a instrução dos autos, de forma a comprovar a razoabilidade dos valores da proposta comercial da entidade a ser contratada, de acordo com a exigência do art. 72, VII da Lei n. 14.133/21.

6. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.

Exmo. Sr. Procurador-Chefe do Consultivo em Matéria Financeira, Tributária e de Licitações e Contratos,

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a contratação de pessoa jurídica para a realização do concurso público para provimento de vagas do cargo de Delegado de Polícia, da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal.

A autorização para a realização do concurso público foi exarada pelo Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, mediante a edição da Portaria nº 53/2022 (ID SEI 32810395).

Após consulta a entidades que atuam no setor de realização de concursos públicos foi elaborado estudo técnico preliminar (ID SEI 88471936).

Foi produzido projeto básico para a *“contratação de instituição brasileira especializada, sem fins lucrativos, para a organização e execução de concurso público destinado ao provimento imediato de 40 (quarenta) vagas e formação de cadastro reserva de 40 (quarenta) vagas para o cargo de Delegado*

de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal”, mediante dispensa de licitação fundamentada no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 (ID SEI 108146109).

Foram ofertadas propostas técnicas pelos interessados INSTITUTO AOCP (ID SEI 111172388), IADES (ID SEI 111174458), CEBRASPE (ID SEI 111176058) e INSTITUTO ACCESS (ID SEI 111177747).

Em manifestação técnica de ID SEI 115053614, o Departamento de Administração Geral/PCDF examinou o teor das propostas tendo concluído “*que a proposta apresentada pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE reúne as melhores condições de atender às necessidade da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, além de ter apresentado a menor taxa de inscrição para o certame dentre as empresas interessadas*” sugerindo que “*a referida entidade seja contratada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, para execução do concurso público para provimento de vagas do cargo de Delegado de Polícia, da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal*”.

O Sr. Diretor do Departamento de Administração Geral acolheu a manifestação técnica, sugerindo o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria para a análise jurídica da pretendida contratação (ID SEI 115053702).

A Assessoria da Delegacia-Geral, na Nota Técnica N.º 80/2023 - PCDF/DGPC/ASS (ID SEI 117015235), opinou pela viabilidade jurídica da contratação.

Mediante ofício de ID SEI 117022808, vieram os autos a esta PGDF para análise e manifestação.

É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

2.1 EXAME DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a

efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88. A esse respeito, colho esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um **duplo objetivo**: o de **proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso** – o melhor negócio – e o de **assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração**. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração (...)”.* (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008)

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente, inexigibilidade e dispensa de licitação.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO esclarece a distinção entre os dois institutos^[1]:

*“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto**, ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”*

No caso em exame, pretende-se a contratação direta do Centro Brasileiro em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”

Inicialmente há que se observar que a redação dada ao art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 não se afasta daquela apresentada no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

Assim, não obstante a edição recente da Lei nº 14.133/2021, a inexistência de alteração substancial no marco legal dessa hipótese de dispensa de licitação autoriza a adoção dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais produzidos quanto ao tema sob a égide da Lei nº 8.666/93.

Vale lembrar, inicialmente, que, no âmbito distrital, a contratação direta de instituição com fulcro no mencionado dispositivo da Lei n. 8.666/93 encontrava-se obstada por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública n. 2011.01.137463-2, a qual determinou ao DF que se abstinhasse de promover dispensa de licitação nessa hipótese.

Posteriormente, em novembro de 2013, esta Procuradoria-Geral obteve liminar na ação rescisória n. 2013.00.2.025280-3, suspendendo os efeitos da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, mas, em seguida, o TJDF julgou improcedente a referida ação.

Interpostos Recurso Especial e Extraordinário e, depois, Agravos nos referidos recursos, o recurso subiu ao STJ em maio de 2018, tendo sido autuado como REsp nº 1738487 / DF (2018/0101413-6).

Em decisão monocrática publicada no DJe/STJ nº 3492 de 06/10/2022, o Ministro Relator conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O Distrito Federal interpôs agravo interno, que foi provido, mediante decisão monocrática publicada no DJe/STJ nº 3633 de 15/05/2023, para, em exercício do juízo e retratação, tornar sem efeito a decisão agravada, determinando o retorno dos autos ao relator para nova apreciação do recurso especial.

Ocorre, no entanto, que em março de 2018, o STJ deferiu de pedido de tutela provisória incidental ao Recurso Especial aviado (AglInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.289 – DF; 2018/0027492-2).

Conforme dispositivo lavrado naquele pedido garantiu-se ao DF que “realize os concursos públicos na forma do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, devendo observar, obrigatoriamente, que as instituições contratadas para promoção de concursos públicos por dispensa de licitação ostentem inquestionável reputação ético institucional e não tenham fins lucrativos”.

A decisão na tutela provisória transitou em julgado em 17.05.2018.

Deste modo, não se vislumbra, ao menos a esse momento processual, impedimento para que o DF prossiga na contratação de entidades visando a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, tampouco com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos legais específicos do dispositivo.

De qualquer forma, cumpre observar a recomendação do TCU, no sentido de que se “observe o caráter de **excepcionalidade** e os requisitos estritos da norma contida no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, tomando como regra a realização do procedimento licitatório” (Acórdão 188/2009 –

Plenário).

Oportuno trazer a lume uma síntese do entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR^[2] quanto ao tema:

“Infere-se que longo e sinuoso tem sido o caminho do amadurecimento hermenêutico do inciso XIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Hoje, seria possível extrair-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática: (a) a pessoa jurídica a ser contratada atender à qualificação expressa no texto legal (o estatuto ou regimento interno fazê-la dedicada ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional); (b) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades; (c) o caráter intuito personae do contrato, a impor, que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização; (d) a expressão ‘desenvolvimento institucional’ compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado”

O Tribunal de Contas da União produziu duas súmulas quanto aos requisitos para as contratações diretas com base no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, sendo uma genérica e outra especificamente para a hipótese de contratação de serviço de promoção e realização de concurso público:

Súmula TCU 250: *“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”*

Súmula TCU 287: *“É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexos efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”*

Nesse mesmo sentido, produziu o Tribunal de Contas do Distrito Federal a Súmula nº 109, com o seguinte teor:

“Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.”

Além da pertinência entre as finalidades institucionais e o objeto da contratação,

prestigiada parcela da doutrina pátria, dentre os quais menciono MARÇAL JUSTEN FILHO, entende que *“somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de **pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos**”*^[3]

O Tribunal de Contas da União, acolhendo a posição doutrinária que tem por necessária a pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa na norma, fixou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (TC-011.348/2002-5, Acórdão nº 569/2005 - TCU).

Em outras palavras, reconheceu o TCU que a contratação de instituição para a realização de concursos públicos pode, em determinadas hipóteses, inserir-se no conceito de **desenvolvimento institucional** mencionado na norma permissiva.

Transcrevo, pois, elucidativo trecho do voto do Ministro-Revisor, Min. Marcos Bemquerer Costa, voto condutor do mencionado julgado:

“(…)

4. A tese do eminente Relator centra-se, no essencial, no entendimento de que a contratação direta para a promoção de concurso público, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, no presente caso, não consistiria em atividade de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional nem guardaria relação com os fins estatutários da contratada. O dispositivo legal mencionado tem o seguinte teor:

‘Art. 24. É dispensável a licitação:

(…)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;’

5. Não há dúvidas de que licitar é regra com sede constitucional (art. 37, inciso XXI, CF) e volta-se a assegurar os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, sempre com vista a garantir a prevalência do interesse público inerente aos negócios e gestões conduzidos pela Administração Pública.

6. Nesse mesmo intuito – o de perseguir o interesse público –, a Lei de Licitações e Contratos ressalva casos especificados que afastam a imperatividade do dever de licitar, permitindo, então, a contratação direta, mediante os institutos da dispensa e inexigibilidade (arts. 17, incisos I e II, in fine, § 2º, 24 e 25 da Lei n. 8.666/1993).

7. Procurando delimitar a abrangência da norma contida no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, sem contudo aniquilar os seus efeitos, este Tribunal, com a Decisão n. 830/1998 – Plenário, imprimiu ao referido dispositivo interpretação restritiva, no sentido de que somente será aplicável essa espécie de contratação direta aos casos em que haja nexo entre o referido dispositivo, a natureza da

instituição e o objeto a ser contratado. Noutras termos: deve-se limitar as contratações com dispensa de licitação fundamentada nesse inciso aos casos em que, comprovadamente, houver nexa entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, este necessariamente relativo a ensino, a pesquisa ou a desenvolvimento institucional (Decisão n. 30/2000 – Plenário).

8. Essa interpretação restritiva é bem-vinda, sobretudo nos casos em que o interesse público seja por meio dela resguardado. Note-se, em especial, que o objeto, no caso da deliberação mencionada (Decisão n. 830/1998 – Plenário), não diz respeito a serviços de seleção de pessoal mediante concurso público, mas a serviços de informática, cujas características não exigem a contratação direta.

9. Nesse mesmo sentido são as demais deliberações mencionadas no Relatório e Voto apresentados pelo Exmo. Ministro-Relator, cujas dispensas de licitações realizadas com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 tratam, na sua maioria, da contratação de serviços de informática e de consultoria organizacional (Decisões Plenárias n. 830/1998; 346/1999; 30/2000; 252/1999; 1.101/2002; 1.232/2002; 955/2002; Decisão n. 145/2002; e Acórdão n. 427/2002– Plenário).

10. Nesses exemplos, constata-se que a interpretação restritiva prestigia o interesse público, permitindo à Administração, mediante a materialização dos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, escolher, efetivamente, a proposta mais vantajosa e ao mesmo tempo impedir pretensa legitimação da contratação direta, com base no multicitado art. 24, inciso XIII, pois, para tais casos, não se deve ampliar desmesuradamente o termo ‘desenvolvimento institucional’ a ponto de abrigar todo e qualquer tipo de objeto a ser contratado.

11. Contudo, destaco que nos mencionados Relatório e Voto também foram citadas deliberações nas quais esta Corte de Contas tratou de dispensa de licitação – fulcrada, de igual modo, no art. 24, inciso XIII –, voltada especificamente para a contratação de entidades visando à promoção de concurso público (Decisão n. 470/1993–Plenário; Acórdãos n. 105/1998 e 710/1994–Plenário; Decisão 282/1994 – Plenário), e nelas não se verifica a imposição de interpretação restritiva a ponto de considerar inaplicável o dispositivo para a contratação direta de fundações para realização de seleção de pessoal via concurso.

12. Ao contrário, defendeu este Tribunal, especificamente no caso de concurso público, a aplicabilidade do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993. Eis alguns trechos dessas deliberações:

‘a) conhecer da presente Solicitação para responder ao eminente interessado que a contratação sem licitação da Fundação CESGRANRIO, pelo Ministério da Justiça, para executar concurso público para os cargos de patrulheiro rodoviário criados pela Lei n. 8.702/1993 encontra amparo no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, não existindo, na referida dispensa do certame licitatório, indícios de irregularidades que motivem a atuação desta Corte’ (Decisão n. 470/1993–Plenário)

‘b) determinar, nos termos do disposto no art. 18 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 80, inciso V, do RI/TCU, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal

Eleitoral de Mato Grosso – TRE/MT que adote as seguintes providências:

(...)

b11) realizar o competente processo licitatório ou contratar instituição nacional sem fins lucrativos nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, notadamente nos casos de prestação de serviços para a realização de concurso público para provimento de cargo, conforme entendimento firmado pela Decisão n. 282/1994 – TCU – Plenário [Sigilosa], reiterada pela Decisão n. 710/1994 – TCU – Plenário;’ (Acórdão n. 105/1998–Plenário)

‘8.3 – orientar o TRT da 21ª Região para proceder à competente licitação ou contratar instituição nacional sem fins lucrativos, nos termos do inciso XIII do artigo 24 da Lei n. 8.666/93’ (Decisão n. 710/1994–Plenário, trecho do respectivo Relatório relativo à Decisão n. 282/1994–Plenária–Sigilosa.)

13. Assim, em termos de contratação direta visando à promoção de concurso público para provimento de cargos, não vislumbro, com base na mencionada jurisprudência desta Casa, haver entendimento firmado acerca da inaplicabilidade do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993. A bem da verdade, observo que a compreensão abrange dois caminhos a percorrer; um que aponta a possibilidade de licitação para contratação de instituição apta a promover concurso público e outro que indica a contratação direta, em especial porque, nesse caso, há um relevante interesse público subjacente que justifica a dispensa de licitação: assegurar a moralidade, a segurança, o sigilo e a credibilidade do concurso público, bem como a isonomia na acessibilidade aos cargos públicos, prestigiando a excelência da qualidade do certame na seleção de recursos humanos para a Administração Pública. Os riscos de eventual comprometimento do certame devem ser minimizados ao máximo, seja mediante a realização de licitação ou de contratação direta, sob pena de se frustrar a acessibilidade de forma isonômica aos cargos públicos e o próprio desenvolvimento institucional da contratante, questão que tratarei adiante.

III

14. Para legitimar a dispensa da licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, é preciso apontar a correlação entre o objeto licitado e as atividades de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional a que se refere o dispositivo em questão.

15. No caso específico do ‘desenvolvimento institucional’, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes anota que de todas as expressões utilizadas no inciso pelo legislador, essa foi a mais ampla. Prossegue, anotando que ‘se a doutrina se debate, até agora, por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, ‘desenvolvimento institucional’ compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa em que possa estar compreendido o termo instituição.’ (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Contratação Direta Sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília Jurídica, 2000, p. 417).

16. Nessa acepção tão ampla, qualquer ato que promovesse o aperfeiçoamento das organizações poderia receber o abrigo da expressão desenvolvimento

institucional, de forma a justificar a dispensa da licitação, o que seria inconstitucional, ante a violação do art. 37, inciso XXI, da Carta Maior.

17. Dessa forma, entendo que é o interesse público que vai permitir ter-se a exata dimensão da expressão do termo em comento, a cada caso concreto, a fim de compatibilizá-lo às normas de licitação, sem alargá-lo tanto, a ponto de impedir o cumprimento do citado princípio constitucional da licitação, nem restringi-lo demasiadamente ao limite de tornar letra morta a norma expressa no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993. É necessário haver equilíbrio entre a regra de licitar e a exceção da dispensa de licitar, tudo de acordo com o interesse público que emerge do caso concreto.

18. De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apoia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público.

19. A eficiência na Administração Pública, princípio constitucional a ser perseguido de forma constante, passa necessariamente pela seleção de pessoal que integrará os quadros dos órgãos e entidades da Administração Pública. Todos os demais programas, ações, projetos e atividades voltados para resultado institucional têm que levar em conta os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública. Daí a correlação do objeto contratado – promoção de concurso público – com o desenvolvimento institucional, porquanto este depende diretamente de um processo seletivo com excelência de qualidade.

20. Nesse contexto, vale lembrar que os últimos concursos públicos, inclusive o deste ano, para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para não mencionar exemplos de outros órgãos, têm sido realizados mediante a contratação direta da Fundação Universidade Brasília – FUB, por meio do seu Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE, e da Escola de Administração Fazendária – ESAF com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, porquanto, segundo os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica deste TCU para cada contratação direta, os requisitos constantes do citado dispositivo legal foram observados, restando demonstrada a correlação entre o objeto contratado e o desenvolvimento institucional deste Tribunal.

21. E de fato somos todas testemunhas de que a política institucional do TCU na seleção de pessoal, mediante concurso público promovido pela FUB ou ESAF, tem resultado na alta qualificação dos servidores desta Casa, os quais têm contribuído, juntamente com outras políticas internas voltadas nesse sentido, para permanente e crescente desenvolvimento institucional desta Casa.

22. Além da jurisprudência deste Tribunal, destaco que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar a Apelação Cível em sede de Ação Popular, entendeu não haver ilegalidade na contratação direta de fundação de apoio para realização de concurso público, consoante pode-se observar na seguinte ementa:

‘Ementa: Ação Popular. Dispensa de Licitação na contratação de instituição nacional. Legitimidade. Litigância de má-fé. Não-caracterização.

(...)

2. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 (Lei 4.717/65, arts. 2º, ‘c’, parágrafo único, ‘c’; 3º), uma vez que a Fundação Universidade de Brasília (FUB) é instituição nacional sem fins lucrativos que se dedica ao ensino e de reconhecidas idoneidade, reputação ético-profissional e capacidade na realização de concursos públicos por intermédio do CESPE – Centro de Seleção e Promoção de Eventos, já tendo realizado dezenas de certames para a admissão de pessoal em diversos órgãos e instituições, tais como, a título exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União, o Instituto Nacional do Seguro Social, o Ministério Público do Trabalho, o Senado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, a Câmara legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre outros, todos com dispensa de licitação na forma do dispositivo legal acima referido.

(...)

6. Apelação provida em parte. Remessa não provida.’ (Processo AC 1998.01.00.084552-3/DF; Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves; Órgão Julgador: Terceira turma Suplementar., DJ de 30/10/2003, p. 104)

23. Importa também esclarecer, desde logo, que não há plausibilidade em eventual argumento de que havendo mais de uma fundação apta a promover concurso público deve-se, então, promover a licitação. Sobre este ponto, transcrevo a seguir trecho do Voto do Relator da Apelação Cível n. 2002.001.05694, julgada improcedente, à unanimidade, pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro:

*‘Cuida-se de matéria matizada, em que a doutrina e os tribunais de contas vêm amadurecendo interpretações a que se opõem dificuldades. Por isto que se compreende que os arrazoados das partes, o articulado pericial, os pareceres ministeriais e a sentença não hajam aprofundado no tema, além, aqui e ali, de haverem cometido impropriedades conceituais. Como a de que a licitação seria imperiosa porque há muitas entidades especializadas em consultoria organizacional e a competição entre elas, sendo viável, torna obrigatória a realização do certame prévio à contratação. Descabida ilação porque o regime da Lei n. 8.666/1993 distingue a categoria da licitação dispensável (hipóteses *numerus clausus*, definidas nos incisos do art. 24) da categoria da licitação inexigível (situações a que se refere o art. 25, em tom meramente exemplificativo, em que a competição é inviável). A lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável seja a competição. Os critérios que embasam as hipóteses do art. 24 não levam em conta a competitividade. Concernem a circunstâncias peculiares que condicionam e aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais. É o caso do inciso XIII do art. 24.’ (Grifado)*

24. Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso

XIII, da Lei n. 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Além disso, a instituição deve deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada (Decisão 908/1999 – TCU – Plenário) e o objeto contratado deve guardar correlação com o ensino, pesquisa ou o desenvolvimento institucional.

25. No caso específico de concurso público, para traçar a correlação do objeto contratado com o desenvolvimento institucional, a administração pública contratante deve demonstrar de forma inequívoca a essencialidade do preenchimento dos cargos para o seu desenvolvimento institucional. Nesse sentido, há de constar do próprio plano estratégico, ou de instrumento congênere, da administração pública contratante essa demonstração que deve ser estipulada com base em critérios objetivos capazes de revelar a contribuição direta das atividades inerentes aos cargos objetos do concurso público que se pretende realizar no desenvolvimento da organização.

26. Dessa forma, o ato de dispensa da licitação estaria vinculado à essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o desenvolvimento institucional, noutras palavras, se não restar demonstrada essa conexão entre essencialidade e desenvolvimento institucional no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante como indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização, então a dispensa de licitação não tem base legal no inciso XIII do art. 24. Portanto, não se enquadrando o cargo objeto do concurso público nessa moldura, a administração contratante deve promover licitação, deixando de aplicar a norma do art. 24, inciso XIII, haja vista não restar demonstrada a correlação do objeto contratado – concurso público para preenchimento de determinado cargo – com o desenvolvimento institucional da contratante.

27. Demais, importa anotar que a inserção dessas especificações sobre a essencialidade dos cargos no citado plano estratégico permitirá a posterior atuação dos sistemas de controle existentes com vistas a verificar se a dispensa de licitação, fundamentada no multicitado art. 24, inciso XIII, é ou não legítima.

28. Para finalizar este tópico, pode-se, então, concluir, com base na jurisprudência mencionada (Decisão n. 470/1993–Plenário; Acórdãos n. 105/1998 e 710/1994–Plenário; Decisão 282/1994 – Plenário), que é possível terceirizar a realização de concurso público com e sem licitação (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Contratação Direta Sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília Jurídica, 2000, p. 416.): a licitação continua sendo a regra geral e a contratação direta, como norma de exceção, deve ser empregada somente quando houver o preenchimento dos requisitos do art. 24, inciso XIII, devendo a administração contratante deixar evidenciada também a correlação entre o objeto contratado e o seu desenvolvimento institucional.

(...)” (grifei)

Como se vê, o interesse público a nortear a dispensa de licitação prende-se à essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o atingimento dos objetivos institucionais do Órgão contratante.

Em síntese, são esses os requisitos para justificar a contratação direta de pessoa jurídica para a realização de concurso público com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021:

- (a) a pessoa jurídica a ser contratada deve atender à qualificação expressa no texto legal, ou seja, seu estatuto ou regimento interno deve apontar como finalidade institucional a dedicação ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional;
- (b) tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos;
- (c) a instituição a ser contratada deve gozar de inquestionável reputação ético-profissional;
- (d) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades;
- (e) o contrato deve possuir caráter *intuitu personae*, de sorte que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, a princípio, a subcontratação e a terceirização;
- (f) a expressão “*desenvolvimento institucional*” deve compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, não se destinando para a contratação de serviços corriqueiramente encontrados no mercado;
- (g) deve estar demonstrada, no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante, a essencialidade do preenchimento dos cargos para o desenvolvimento institucional, como medida indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização.

Passa-se, portanto, ao exame dos requisitos acima elencados.

No que diz respeito ao Centro Brasileiro em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, instituição que se objetiva contratar segundo manifestação de ID SEI 36098317, para a aferição do preenchimento dos requisitos definidos nas alíneas “a” e “b”, necessário examinar seu estatuto social.

Nesse sentido, observamos que o art. 1º da Estatuto (ID SEI 111176196, p. 10), estabelece que o CEBRASPE é pessoa jurídica de direito privado na forma de associação civil **sem fins lucrativos**.

Da mesma forma, o art. 12, §3º do Estatuto estabelece que:

“§3º. O CEBRASPE não distribuirá entre os seus associados, conselheiros, diretores ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, seja a que título for, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado”

No que concerne à finalidade social, o art. 5º do Estatuto previu:

“Art. 5º O CEBRASPE tem por finalidade precípua fomentar e promover o ensino, a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento institucional, por meio dos seguintes objetivos:

(...)

*IV – desenvolver atividades de **suporte técnico e logístico a instituições públicas** e privadas **na área de avaliação e seleção**;*

*V – prestar serviços relacionados à sua finalidade, especialmente realizar **concursos públicos**, processos de seleção, exames, avaliações, certificações, creditações e correlatos;*

(...)”

Observa-se, assim, que o objeto da contratação em exame, a realização de concurso público, encontra-se expressamente prevista no Estatuto (alínea “d” dos requisitos elencados).

No que diz respeito à inquestionável reputação ético-profissional (alínea “c”), o CEBRASPE apresentou atestados de capacidade técnica como forma de comprovar tal requisito (ID SEI 111176282).

Quanto ao ponto, colho da manifestação de ID SEI 115053614, que *“sua capacidade técnica resta sobejamente demonstrada nos autos com a juntada dos Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por outras instituições às quais o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE já atuou, bem como a realização de centenas de concursos públicos nos últimos anos por todo Brasil”*.

No que diz respeito ao caráter *intuitio personae* do contrato que se pretende celebrar (alínea “e” dos requisitos), observo que o projeto básico proibiu, expressamente, *“a subcontratação total ou parcial do objeto do projeto básico, sob pena de rescisão contratual”* (ID SEI 108146109, item 8.1).

Quanto à natureza do bem a ser contratado (alínea “f” dos requisitos), consta do projeto básico que (ID SEI 108146109):

*“4.1 – A entidade CONTRATADA **ficará responsável pela organização e execução de todo o certame**, sob a supervisão da CONTRATANTE. A execução do certame compreenderá a execução dos seguintes serviços:*

4.1.1 – Realização de Estudo Profissiográfico e Mapeamento de Competências do Cargo;

4.1.2 – Ampla divulgação do certame;

4.1.3 - Elaboração das minutas de editais, comunicados, formulários, instruções, cadastros e listagens;

4.1.4 – Recebimento e análise dos pedidos de isenção de taxa de inscrição, recebimento e análise dos recursos interpostos contra o indeferimento dos referidos pedidos e suas respectivas divulgações;

4.1.5 – Realização das inscrições;

4.1.6 - Formação das bancas examinadoras e de recursos;

4.1.7 – Elaboração, confecção, impressão, guarda e aplicação das provas de conhecimento;

4.1.8 – Fornecimento de subsídios técnicos e jurídicos referentes às demandas judiciais envolvendo o certame até o trânsito em julgado das ações e atendimento das decisões judiciais;

4.1.9 – Fornecimento de subsídios técnicos e jurídicos relacionados ao certame, referentes às demandas administrativas promovidas pelos demais órgãos públicos e outros interessados, protocoladas diretamente perante a CONTRATANTE;

4.1.10 – Organização e execução de todas as etapas e fases do certame, com exceção das análises e deliberações referentes à fase da sindicância de vida pregressa dos candidatos, que será de responsabilidade da CONTRATANTE;

4.1.11 – Todas as etapas e fases dos certames serão realizadas no Distrito Federal;”

Não se trata assim, de serviço corriqueiramente encontrado em mercado, mas de procedimento complexo, alusivo a todas as fases que objetivam à realização de concurso público destinado ao provimento de vagas da carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal.

No que diz respeito à demonstração, quer no plano estratégico ou em outro instrumento congênere da administração contratante, quanto à essencialidade do preenchimento dos cargos para o desenvolvimento institucional, como medida indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais as Polícia Civil do Distrito Federal (alínea “g”), o Documento de Oficialização da Demanda (ID SEI 88454696) aponta:

“Especificamente em relação ao cargo de Delegado de Polícia, atualmente encontram-se vagos 169 (cento e sessenta e nove) cargos, além da previsão de 45 (quarenta e cinco) cargos vagos até 2024, em virtude de aposentadorias.

Assim, diante do atual cenário de quadro deficitário dos cargos da Polícia Civil do DF, inclusive do cargo de Delegado de Polícia, aliado ao crescimento populacional, que, segundo estudos da CODEPLAN, nos últimos 20 anos houve um crescimento estimado de 48,82%, verifica-se a necessidade urgente de recomposição dos quadros da PCDF, sobretudo da carreira de Delegado de Polícia.

(...)

A realização do concurso público encontra respaldo no Planejamento Estratégico da Polícia Civil do DF, conforme se observa no ‘Plano Estratégico Institucional, Programa Avançar 2º Ciclo 2019 – 2023’, aprovado pela Portaria nº 81 de 03 de julho de 2019, (...).

(...)

O fortalecimento da capacidade institucional da PCDF reflete diretamente em sua atividade fim e terá impacto positivo para atingir os resultados finais pretendidos com a implementação do Plano Estratégico Institucional. O plano que tem como resultados a serem alcançados: o fomento à redução da criminalidade, a elucidação de infrações penais com efetividade, a maximização da satisfação do cidadão, o fortalecimento da imagem institucional e o exercício com excelência das funções de polícia judiciária (...).

(...)

Corroborando a necessidade urgente de recomposição do quadro de efetivo policial, a Polícia Civil do Distrito Federal publicou em 2022 a 3ª edição do Caderno de Indicadores Institucionais que tem como objetivo documentar historicamente os resultados alcançados pelo órgão, favorecendo melhores análises, a transparência e o ajuste das estratégias institucionais.

No caderno de indicadores, item 6 ‘Desenvolver equipe de alta performance’, traz a taxa de ocupação dos cargos da PCDF e demonstra que a PCDF no ano de 2021 teve apenas 73% dos cargos de Delegado ocupados, considerando o número total de cargos existentes previstos na Lei 12.803/2013 e demonstra, na prática, a necessidade urgente de realização de concurso público, pois traz como meta: ‘Demandar tempestivamente ao governo a realização de processos seletivos para aumento do efetivo policial, evitando o fechamento de unidades e paralização dos serviços.’”

2.2 FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO

Além dos requisitos acima expostos, traz o art. 72 da Lei n. 14.133/21 os requisitos para a **instrução** do processo de contratação direta:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

O [Decreto distrital n. 44.330/2023](#), que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, acrescenta outros requisitos para a instrução dos autos:

“Art. 223. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - indicação do dispositivo legal aplicável;

II - autorização do ordenador de despesa;

III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Distrito Federal;

IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Distrito Federal;

V - lista de verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do

Procurador-Geral do Distrito Federal, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.”

Passamos a examinar o preenchimento dos requisitos demandados para a perfeita instrução dos autos.

No que diz respeito ao exigido pelo **art. 72 da Lei n. 14.133/2021**:

a) documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência:

Constam dos autos (ID SEI 88454696, 88471936, 94659857 e 108146109).

b) estimativa de despesa:

O Decreto distrital n. 44.330/2023 estabeleceu, nos arts. 84 a 113, as regras e procedimentos para a pesquisa de preços visando a estimativa de despesa.

Observo que, no caso concreto, a pesquisa de preços levou em consideração apenas a média das propostas ofertadas por entidades consultadas à época em que ainda estava sendo elaborado o Estudo Técnico Preliminar, sem adentrar na avaliação dos preços unitários dos serviços e insumos a serem empregados na realização do concurso público.

Percebe-se, ainda, que cada proposta que embasou a estimativa de preços (ID SEI 88471936) levou em consideração quantitativo distinto de candidatos inscritos, sem que a Administração tenha avaliado a razoabilidade desses quantitativos.

O procedimento adotado para a pesquisa de preços destoa daquele preconizado pelos arts. 87 a 92 do Decreto 44.330/2023:

“Art. 87. A pesquisa de preços deve ser realizada da forma mais ampla possível e composta de, no mínimo, três valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto.

Art. 88. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica – Nfe;

II - preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos;

III - pesquisa publicada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo.

IV - pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de carta ou e-mail.

Parágrafo único. A opção pela utilização de outro parâmetro de pesquisa ou método para obtenção do valor de referência deverá ser descrita e justificada nos autos pelo agente responsável.

Art. 89. Para a realização da pesquisa de preços deverão ser observadas as especificações ou descrições do objeto a ser adquirido ou contratado e, sempre que possível, os seguintes fatores intervenientes no preço, dentre outros:

I - o quantitativo total do objeto e a potencial economia de escala;

II - o local de execução do objeto;

III - a influência da sazonalidade no preço do objeto;

IV - as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem, execução do serviço, formas de pagamento e garantias exigidas;

V - marca e modelo solicitado, quando couber.

Art. 90. **É obrigatória a apresentação de, no mínimo, um preço de cada parâmetro constante nos incisos I e II do artigo 88.**

§ 1º No que tange aos preços obtidos por meio do Painel de Mapa de Preços de NFe do Distrito Federal, o valor utilizado para cada item corresponderá ao valor médio das notas encontradas.

§ 2º Na hipótese do §1º, não poderá ser utilizado mais de um registro por item na Planilha Comparativa de Preços.

§ 3º **Na impossibilidade de cumprimento do disposto no caput, deverá ser juntada aos autos comprovação e justificativa do agente responsável.**

Art. 91. A pesquisa de preços deve contemplar o maior número possível de amostras, disponíveis dentre as fontes elencadas no art.

Art. 92. A pesquisa de preços deverá contemplar o mercado local, sempre que possível, desde que os valores tragam vantagem para a Administração.”

O art. 105 do referido Decreto traz disposições específicas para as contratações diretas:

“Art. 105. **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 90.**

§ 1º **Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 90, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o

caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.”

Dessa forma, recomenda-se ao Órgão consulente que a pesquisa de preços obedeça aos dispositivos do Decreto 44.330/2023, em especial os arts. 90 e 105. Deve ser observado que o não cumprimento do disposto no caput do art. 90, obriga que o agente responsável junte aos autos comprovação e justificativa acerca de sua impossibilidade (art. 90, §3º).

De qualquer forma, recomendamos que a PCDF produza estudo técnico aferindo a razoabilidade dos quantitativos e preços dos itens que compõem a proposta comercial do CEBRASPE, de forma a assegurar a garantir a sua economicidade.

Há ainda, outro aspecto a ser abordado no que concerne ao valor do contrato.

O projeto básico previu:

“2.5 - As receitas provenientes da tarifa de inscrição no concurso público objeto do presente Projeto Básico constituem-se em fontes de recursos do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal - FUNPCDF, nos termos Lei Complementar nº 751, de 28 de dezembro de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 966, de 31 de março de 2020. Desta forma, as receitas provenientes da tarifa de inscrição referente ao concurso em epígrafe deverão ser revertidas ao referido Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF.”

Já o item 15 do projeto básico estabeleceu cronograma de reembolso financeiro da instituição a ser contratada.

Observa-se, assim, que a contratação em tela apresenta peculiaridade em relação a outros ajustes previamente examinados por esta Procuradoria, tendo em vista que a praxe é que a instituição contratada faça a arrecadação das taxas de inscrição, repassando percentual dessa arrecadação ao Fundo de Melhoria da Gestão Pública da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal - PRÓ-GESTÃO, nos termos do art. 3º, VI da [Lei distrital nº 2.958/2002](#), e gerindo o restante dos recursos financeiros para o custeio das atividades desempenhadas durante a realização do concurso público. Nessa sistemática, a responsabilidade pelos custos envolvidos na prestação dos serviços seria da própria instituição contratada, que gere os custos dos serviços e insumos necessários à prestação por sua própria conta e risco.

No presente caso, ao que se depreende dos autos, a arrecadação das taxas de inscrição irá para o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, que, de acordo com cronograma previamente estabelecido, remunerará a instituição contratada pelos serviços prestados nos termos da proposta apresentada.

Busca-se, com isso, atender ao art. 2º da [Lei Complementar distrital n. 751/2007](#):

“Art. 2º. Constituem fontes de recursos do FUNPCDF:

(...)

XI – receita proveniente da tarifa de inscrição em concurso público para ingresso

na carreira Delegado de Polícia do Distrito Federal e na carreira Policial Civil do Distrito Federal.”

A sistemática ora adotada, em que o gerenciamento dos recursos financeiros não se dá diretamente pela instituição contratada, mas sim pela Administração, demanda a adoção de algumas cautelas.

De início, não há no projeto básico informações acerca da distribuição dos riscos da contratação, especialmente no que diz respeito as consequências para os contratantes no caso de não ser atingido o número de inscritos no aludido concurso, ou, ao contrário, no caso em que seja esse superado.

Há de se observar que na proposta do CEBRASPE, estimou-se “*que o valor global (...) é de R\$ 3.973.320,00 (Três milhões, novecentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), considerando-se um universo de 14.040 (quatorze mil e quarenta) inscrições pagas*”.

Diante disso, necessário fixar, desde logo, para prevenir controvérsias futuras, se a instituição receberá o mesmo valor constante de sua proposta caso seja diferente o quantitativo de inscritos.

Além disso, como já mencionado, por se tratar de despesa a ser paga com recursos públicos, mostra-se imprescindível a apresentação de orçamento detalhado, com a produção de planilha analítica de quantitativos e custos unitários dos serviços contratados, com a avaliação, de forma fundamentada pela Administração, acerca da compatibilidade da proposta com os preços de mercado para cada item considerado.

c) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

No que concerne à manifestação técnica, observo a juntada dos documentos de ID SEI 114707200, 114710057 e 115053614.

Já no que diz respeito ao parecer jurídico, o requisito estará atendido com a emissão do presente opinativo.

d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

Como os recursos financeiros arrecadados com as taxas de inscrição serão utilizados para remunerar a instituição contratada, não se aplica a exigência ao caso concreto.

De qualquer forma, deverá ser explicitado nos autos a fonte orçamentária dos recursos que arcarão com a despesa, se oriundas do FUNPCDF, ou de outra fonte a ser indicada.

e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

Foram juntados aos autos (ID SEI 111176196), em anexo à proposta do CEBRASPE, documentos que comprovam sua habilitação jurídica para contratar com a Administração.

No que diz respeito à capacidade técnica, constam dos documentos de ID SEI 111176282 uma série de atestados de capacidade técnica para a realização de objetos assemelhados ao que se pretende contratar nos presentes autos.

Quanto à regularidade fiscal, no documento de ID SEI 111176650 foram juntadas certidões alusivas à regularidade fiscal da entidade que se busca contratar. Verifico, no entanto, que parte das certidões se encontra com prazo de validade vencido, razão pela qual deve o Órgão consulente providenciar a juntada de novas declarações aos autos, como forma de garantir a regularidade fiscal do CEBRASPE.

No que concerne à qualificação econômico-financeira foi juntada declaração do SICAF com validade até 31.05.2023 (ID SEI 111176650; p. 14). Deverá ser a aludida declaração revalidada, ou apresentada a documentação necessária para a comprovação da qualificação econômico-financeira da entidade que se busca contratar.

f) razão da escolha do contratado:

No que tange às razões de escolha do fornecedor, a manifestação de ID SEI 115053614, após examinar a Informação Técnica de ID SEI 114710057, bem como o teor das propostas técnicas apresentadas, concluiu que *“a proposta apresentada pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE reúne as melhores condições de atender às necessidade da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, além de ter apresentado a menor taxa de inscrição para o certame dentre as empresas interessadas”*.

g) justificativa de preço:

No que diz respeito ao ponto, reiteramos as recomendações já externadas no opinativo no item “b) estimativa de despesa”, acerca da necessidade de aprimoramento da justificativa, com a apresentação de orçamento detalhado, contendo planilha analítica de quantitativos e custos unitários dos serviços a serem contratados, bem como a avaliação, de forma fundamentada pela Administração, acerca da compatibilidade da proposta com os preços de mercado para cada item considerado.

h) autorização da autoridade competente

A autorização para a contratação, ainda não juntada aos autos, deverá ser providenciada antes de sua efetivação.

No que diz respeito ao exigido pelo art. 223 do **Decreto distrital n. 44.330/2023**, examinamos:

a) indicação do dispositivo legal aplicável;

Foi indicado, como fundamentação legal para a contratação direta, o artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.

b) autorização do ordenador de despesa;

A autorização, ainda não juntada aos autos, deverá ser providenciada antes de realizada a contratação.

c) consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou

contratar com a Administração Pública do Distrito Federal;

Não foi localizada, no processo, a comprovação de que a referida consulta tenha sido realizada. A pendência deverá ser sanada de forma prévia à contratação.

d) no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Distrito Federal;

Trata-se de requisito genérico e abstrato que se tem por atendido.

e) lista de verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Distrito Federal, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

Não há, até o momento, lista de verificação aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Distrito Federal para o caso específico.

2.3 MINUTA CONTRATUAL

Observamos que não foi juntada minuta contratual aos autos.

Cumpramos ao Órgão consulente utilizar o modelo padrão adequado, com as adequações necessárias ao caso concreto, devendo, no entanto, a versão final da minuta ser submetida à apreciação da d. Assessoria da Delegacia-Geral.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos, **s.m.j.**, que a contratação direta do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE para a execução dos serviços atinentes à realização do concurso público para provimento de vagas da carreira de Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se juridicamente viável, **desde que adotadas as recomendações perfilhadas no bojo do presente opinativo.**

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador do Distrito Federal

[1] DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, *Direito Administrativo*, 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 302

[2] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*, 6ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 284

[3] JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*, 10. ed., São Paulo: Dialética, 2004, p. 254



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORAES PEREIRA - Matr.0140431-8, Subprocurador Geral**, em 22/08/2023, às 17:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **120571889** código CRC= **E50F4D90**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br

00020-00035803/2023-13

Doc. SEI/GDF 120571889

Atenção !!!
Estamos trabalhando para
publicar os editais de
Delegado de Polícia 40 vagas
provimento imediato e 40
reserva e tb Agente de
Custódia 50 iniciais e 100
cadastro de reserva.
Devem ser publicados nos
próximos 90 dias!!!



**SECRETARIA DE ESTADO
DE SEGURANÇA PÚBLICA****POLÍCIA CIVIL**

PORTARIA Nº 186, DE 04 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre o regulamento para o concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia, da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal.

O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 4º, inc. I, do Decreto Federal nº 10.573, de 14 de novembro de 2020 e no art. 5º, inc. I, do Decreto Distrital nº 42.940, de 24 de janeiro de 2022, resolve:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O concurso público para o provimento de cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal será regido por edital que observará as regras gerais deste Regulamento.

Art. 2º A seleção para o cargo de que trata este Regulamento ocorrerá no Distrito Federal e constará de duas etapas, conforme edital.

Art. 3º É assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos previstos no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 13.047, de 02 de dezembro de 2014.

Art. 4º O concurso público de que trata o presente regulamento poderá ser realizado por intermédio da contratação de empresa ou entidade especializada em processos seletivos.

§ 1º A contratada arcará com todas as despesas do certame, excetuando-se aquelas relacionadas com a aquisição de produtos controlados pelo Exército Brasileiro.

§ 2º A Escola Superior de Polícia Civil será a responsável pela instrução de Armamento e Tiro da disciplina de Técnicas Operacionais da Ação Policial.

CAPÍTULO II**DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO**

Art. 5º Os direitos, os deveres, as prerrogativas e as atribuições do cargo de que trata este Regulamento obedecerão às disposições previstas na Constituição Federal, na Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, na Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, no Decreto nº 59.310, de 27 de setembro de 1966, no Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal e demais dispositivos legais e normativos aplicáveis.

CAPÍTULO III**DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO**

Art. 6º São requisitos para a investidura no cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal:

I - ter sido aprovado em concurso público;

II - gozar de boa saúde física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

III - ter nacionalidade brasileira ou portuguesa;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e no gozo dos direitos civis e políticos;

V - apresentar certificado de reservista ou de dispensa do serviço militar obrigatório, em caso de candidato do sexo masculino;

VI - apresentar diploma de bacharel em Direito registrado pelo Ministério da Educação e comprovar, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse;

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, categoria "B" ou superior;

VIII - ter idade mínima de dezoito anos na data da posse;

IX - não ter cumprido ou não estar cumprindo sanção criminal;

X - não estar cumprindo sanção administrativa ou por improbidade, aplicada pelo Poder Judiciário ou pela Administração Pública Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e

XI - cumprir as demais previsões contidas nos editais do concurso.

Parágrafo único. No caso de nacionalidade portuguesa, o candidato deverá estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição Federal.

Art. 7º Considera-se atividade jurídica, para os fins previstos no item VI do art. 6º da presente Portaria, desempenhada exclusivamente após a colação de grau de bacharel em Direito:

I - o tempo de efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado, definidos na Lei nº 8.906, de 4 julho de 1994, em causas ou questões distintas;

II - o tempo de exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais;

III - o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica, que exija para o seu exercício bacharelado em Direito;

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa ao exercício de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividade eminentemente jurídica será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão especial designada pela

Delegacia-Geral de Polícia Civil, em decisão fundamentada, analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade.

Art. 8º Considera-se atividade policial o exercício de cargo de provimento efetivo, de natureza policial, de quaisquer dos órgãos de segurança pública expressamente enumerados nos incisos I a VI, do artigo 144, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV**DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 9º A inscrição para o concurso público será realizada de acordo com o edital, sendo o valor da taxa estipulado em consonância com a legislação em vigor.

Art. 10. O recolhimento do valor em instituição bancária, dentro do prazo e da forma previamente estipulados no edital normativo, condiciona a confirmação da inscrição no certame.

Art. 11. Não haverá isenção da taxa de inscrição, ressalvados os casos previstos em lei distrital e federal.

Art. 12. Não haverá restituição do valor da taxa de inscrição, exceto na hipótese de cancelamento do concurso por conveniência ou interesse da Administração, ou por inexecução do certame por parte da entidade contratada para sua realização.

Art. 13. A qualquer tempo o candidato poderá ser desligado do concurso, se verificada irregularidade nas provas e/ou nos documentos apresentados, sem prejuízo das providências criminais cabíveis.

Art. 14. É vedada a inscrição condicional e/ou extemporânea ao prazo estipulado no edital.

Art. 15. O comprovante de inscrição ficará em poder do candidato e poderá ser exigido no local de realização de todas as fases e etapas do concurso.

Art. 16. Não será aceita a solicitação de inscrição que não atenda rigorosamente ao estabelecido no edital.

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS****Seção I**

Da Reserva de Vagas Destinadas aos Portadores de Deficiência Física

Art. 17. Serão reservadas vagas para portadores de deficiência física, na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.

Art. 18. A inscrição do candidato portador de deficiência física será instruída por declaração de sua condição e laudo médico, com validade de até 1 (um) ano da data de início da inscrição, atestando a espécie, o grau ou o nível da deficiência, além de sua provável causa e hipótese de evolução, com a correspondência ao código de Classificação Internacional de Doenças (CID-11).

Parágrafo único. A forma de entrega da declaração e do laudo médico será estabelecida no edital do certame.

Art. 19. Durante a primeira etapa do concurso, e antes da prova de capacidade física, os candidatos que solicitarem concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência serão submetidos a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional formada por três profissionais capacitados, sendo um deles médico da Policlínica da Polícia Civil do Distrito Federal, além de três servidores da carreira almejada, escolhidos e designados pela Direção da Escola Superior de Polícia Civil.

Art. 20. A avaliação biopsicossocial se destina a analisar a qualificação dos candidatos como pessoa com deficiência, nos termos da legislação federal e distrital em vigor, da Súmula nº 377 do STJ e a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. O candidato que for desclassificado da condição de deficiente físico prosseguirá no concurso na lista de ampla concorrência.

Art. 21. O candidato portador de deficiência física, considerado apto na perícia, prosseguirá no certame sob a supervisão da equipe multiprofissional até a posse e o término do estágio probatório, quando será emitido parecer conclusivo acerca da aptidão e compatibilidade para o cargo.

§ 1º O candidato não reconhecido pela equipe multiprofissional como deficiente físico nos termos da legislação aplicável concorrerá às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 2º O candidato cuja deficiência for considerada pela equipe multiprofissional como incompatível com as atribuições do cargo será imediatamente eliminado do certame.

§ 3º A qualquer tempo, durante as fases e etapas do certame, o candidato portador de deficiência física poderá ser eliminado pela equipe multiprofissional, caso seja constatada a sua inaptidão ou incompatibilidade para o exercício do cargo.

Art. 22. O candidato portador de deficiência física será examinado em igualdade de condições com os demais candidatos e somente será aprovado se cumprir com aproveitamento todas as fases e etapas constantes do edital, possuindo ainda a condição física necessária para o exercício do cargo.

Parágrafo único. As atribuições do cargo não serão modificadas ou adaptadas à condição especial do candidato.

Art. 23. Demais regulamentações relativas às vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência física constarão em edital.

Seção II

Da Reserva de Vagas Destinadas aos Candidatos Negros

Art. 24. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso público regido pela presente Portaria, nos termos da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em

caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente do edital do concurso público, que deverá especificar o total de vagas correspondentes à reserva para o cargo oferecido.

Art. 25. Poderão concorrer às vagas reservadas os candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 26. O Procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a ser previsto no edital de abertura do concurso público regido pela presente Portaria, seguirá a regulamentação contida na Portaria Normativa nº 4, de 6 de Abril de 2018 da SGP/MP, alterada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 14.635, de 14 de dezembro de 2021.

§ 1º O candidato cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação concorrerá às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 2º Não concorrerá às vagas reservadas aos candidatos negros e será eliminado do concurso público o candidato que apresentar autodeclaração falsa constatada em procedimento administrativo da comissão de heteroidentificação nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990/14.

§ 3º O parecer da comissão de heteroidentificação que constatar a falsidade da autodeclaração deverá motivar a sua conclusão nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 27. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 28. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Seção III

Da Candidata Lactante

Art. 29. As candidatas mães que optarem por fazer uso do direito de amamentarem seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização do concurso público de que trata a presente Portaria deverão proceder a previa solicitação dirigida à instituição organizadora, nos termos estabelecidos no respectivo edital normativo.

Parágrafo único. A prova da idade será feita mediante declaração no ato de inscrição para o concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante sua realização.

Art. 30. Deferida a solicitação de que trata o artigo anterior desta Portaria, a mãe deverá, no dia da prova ou da etapa avaliatória, indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário.

Parágrafo único. A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

Art. 31. A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.

§ 1º Durante o período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal, preferencialmente do sexo feminino.

§ 2º O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período.

Art. 32. As disposições previstas na presente Seção deverão constar expressamente no edital normativo do concurso regulamentado pela presente Portaria, os quais deverão prever prazo para que as mães manifestem a opção de exercer o direito amamentarem seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização das provas e etapas avaliatórias do concurso específico, nos termos assegurados pela Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019.

CAPÍTULO VI

DA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 33. A primeira etapa abrangerá as seguintes fases, sucessivas e sequenciais:

I - prova objetiva de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II - prova discursiva de conhecimentos jurídicos, de caráter eliminatório e classificatório;

III - prova oral de conhecimentos jurídicos, de caráter eliminatório e classificatório;

IV - avaliação biopsicossocial para os candidatos que solicitarem concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência;

VI - exames biométricos e avaliação médica, de caráter eliminatório;

VII - prova de capacidade física, de caráter eliminatório;

VII - avaliação psicológica, de caráter eliminatório; e

VIII - sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório.

Parágrafo único. Todas as fases serão realizadas no Distrito Federal.

Art. 34. Não haverá segunda chamada e o não comparecimento a quaisquer das provas implicará na eliminação automática do candidato.

Art. 35. Em nenhuma hipótese será aplicada prova fora do espaço físico definido no edital.

Art. 36. Por ocasião da realização de qualquer prova, o candidato que não apresentar o documento de identidade original será excluído do concurso.

Parágrafo único. Proceder-se-á, como forma de identificação, à coleta de impressão digital do candidato, nos dias de provas, quando houver fundada suspeita acerca de sua identidade.

Art. 37. Durante a realização das provas escritas não será permitido ao candidato portar qualquer tipo de arma - ainda que funcional -, comunicar-se com outros candidatos ou utilizar qualquer aparelho eletrônico, calculadora ou similar, livros, impressos ou material de consulta.

Parágrafo único. A utilização de códigos ou legislações poderá ser prevista em edital.

Art. 38. Terá sua prova anulada e será automaticamente eliminado do concurso o candidato que durante a realização de qualquer uma das provas:

I - usar ou tentar usar meios fraudulentos ou ilegais para a sua realização;

II - for surpreendido dando ou recebendo qualquer forma de auxílio para a execução de prova;

III - utilizar-se de régua de cálculo, livros, máquinas de calcular e/ou equipamento similar, equipamento eletrônico, dicionário, notas e/ou impressos, que não forem expressamente permitidos, telefone celular, gravador, receptor de mensagens, pagers ou receptor de radiofrequência de qualquer tipo;

IV - faltar com a devida cortesia para com qualquer um dos examinadores, seus auxiliares, autoridades ou outros candidatos;

V - fazer anotação de informações relativas às suas respostas em local não permitido;

VI - recusar-se a entregar a folha de resposta da prova ao término do tempo regulamentar;

VII - afastar-se do local da prova, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;

VIII - ausentar-se do local da prova em desacordo com o previsto no edital específico do concurso;

IX - descumprir as instruções contidas no caderno de provas instituído por edital;

X - perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido; ou

XI - comunicar-se com outro candidato.

Art. 39. O candidato que, constatado por qualquer meio, tenha se utilizado de procedimento ilícito, terá sua prova anulada e será imediatamente eliminado do concurso.

Art. 40. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação da prova em virtude de afastamento de candidato da sala de prova, salvo para:

I - os candidatos com deficiência que necessitarem de tempo adicional para realização das provas, os quais deverão requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados pelo candidato, no prazo estabelecido no edital do concurso, nos termos do § 2º do art. 4º do Decreto nº 9.508/18;

II - as candidatas lactantes que fizerem uso do direito de amamentarem seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de concurso público, nos termos do previsto no art. 4, § 2º, da Lei nº 13.872/19.

Seção II

Da Prova Objetiva

Art. 41. A prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, será regulamentada por edital.

Art. 42. A prova objetiva avaliará o conhecimento do candidato no que diz respeito aos seguintes ramos do direito:

I - Direito Administrativo e Legislação Complementar;

II - Direito Constitucional e Legislação Complementar;

III - Direito Civil/Empresarial e Legislação Complementar;

IV - Direito Penal e Legislação Complementar;

V - Direito Tributário e Legislação Complementar;

VI - Direito Processual Civil e Legislação Complementar;

VII - Direito Processual Penal e Legislação Complementar; e

VIII - Direito Ambiental e Legislação Complementar.

Parágrafo único. A prova objetiva também avaliará o conhecimento teórico e prático do candidato sobre assuntos afetos ao serviço de polícia judiciária, organização geopolítica do Distrito Federal e sobre a organização e manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 43. O edital disporá sobre o conteúdo programático das disciplinas e critérios de avaliação da prova objetiva.

Art. 44. Os locais de prova serão previamente divulgados por intermédio de edital.

Seção III

Da Prova Discursiva

Art. 45. A prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, será regulamentada por edital, que deverá dispor sobre o conteúdo programático e os critérios de avaliação.

Art. 46. Somente será corrigida e avaliada a prova discursiva do candidato que tenha obtido aprovação na prova objetiva e estiver dentro dos critérios estabelecidos no edital.

Art. 47. O caderno da prova discursiva não poderá ser identificado, devendo o edital dispor acerca da forma que guarde o sigilo a respeito do candidato, no momento de sua correção.

Art. 48. A prova discursiva envolverá obrigatoriamente a elaboração de uma peça relativa à atividade de polícia judiciária, sem prejuízo de outras questões, onde se avaliará o conhecimento do candidato relacionado aos seguintes temas:

- I - Direito Administrativo e Legislação Complementar;
- II - Direito Constitucional e Legislação Complementar;
- III - Direito Penal e Legislação Complementar;
- IV - Direito Processual Penal e Legislação Complementar;
- V - Direito Tributário e Legislação Complementar;
- VI - Direito Civil/Empresarial e Legislação Complementar; e
- VII - Direito Ambiental e Legislação Complementar.

Parágrafo único. Na prova discursiva, também serão avaliados o uso das normas do registro formal culto da língua portuguesa e a capacidade de expressão na modalidade escrita.

Art. 49. Será eliminado do certame o candidato que obtiver nota inferior a 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima da prova discursiva.

Art. 50. A prova discursiva deverá ser feita pelo próprio candidato, manuscrita e em letra legível, com caneta esferográfica transparente e tinta na cor preta ou azul, a critério do edital, não sendo permitida a interferência ou a participação de outra pessoa, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial específico para auxílio no preenchimento.

Seção IV Da Prova Oral

Art. 51. A prova oral, classificatória e eliminatória, avaliará o conhecimento do candidato quanto às seguintes disciplinas:

- I - Direito Administrativo;
- II - Direito Constitucional;
- III - Direito Penal; e
- IV - Direito Processual Penal.

Parágrafo único. Nessa prova também será avaliada a argumentação do candidato.

Art. 52. O edital disporá sobre o conteúdo programático das disciplinas relacionadas à prova oral, os critérios de avaliação pela entidade organizadora, assim como a metodologia a ser utilizada.

Art. 53. A prova oral será gravada em sistema de áudio e vídeo.

Art. 54. Será eliminado do concurso o candidato que auferir nota inferior a 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima da prova oral.

Art. 55. Na fase da prova oral, deverá haver em cada banca ao menos um Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, classe especial, e um representante da OAB/DF, com notório conhecimento jurídico acerca das disciplinas que serão submetidas ao escrutínio do candidato.

Seção V Dos Exames Biométricos e da Avaliação Médica

Art. 56. Os exames biométricos e a avaliação médica, realizados mediante exame físico, análise de laudos e dos exames laboratoriais solicitados, destinar-se-ão à verificação das condições de saúde do candidato para o desempenho do cargo e dos requisitos legais para a matrícula no curso de formação profissional.

Art. 57. O candidato deverá providenciar, às suas expensas, todos os exames e laudos solicitados, inclusive complementares, para ser submetido ao exame biométrico e à avaliação médica.

Art. 58. Para se submeter ao exame biométrico e à avaliação médica, o candidato deverá comparecer no dia, horário e local designados, munido de todos os exames e laudos exigidos.

Art. 59. Será eliminado do certame o candidato que não se apresentar munido de todos os exames e laudos solicitados para a realização do exame biométrico e da avaliação médica.

§ 1º Em nenhuma hipótese haverá uma segunda chamada para apresentação de exames e laudos solicitados e para a realização do exame biométrico da avaliação médica, salvo nos casos de exame de raio-x e de teste ergométrico para as candidatas gestantes, caso haja contraindicação médica.

§ 2º A entrega posterior do exame e laudo nestes casos deverá ocorrer no prazo máximo de cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, nos termos dos editais normativos dos concursos regidos por este regulamento.

Art. 60. Em todos os laudos e exames deverão constar, obrigatoriamente, o nome, o número e o órgão emissor do documento de identidade do candidato, sendo considerado motivo de recusa daqueles laudos e exames a inobservância de tais requisitos.

Art. 61. Os exames biométricos e a avaliação médica terão caráter eliminatório e estarão sob a responsabilidade de junta médica instituída pela entidade organizadora do concurso, sendo o candidato considerado apto ou inapto.

Art. 62. A junta médica, após a análise dos exames laboratoriais e da realização do exame físico, emitirá parecer conclusivo pela aptidão ou inaptidão do candidato, devidamente assinado por todos os seus integrantes, cujo resultado deverá ser cientificado ao examinando e a seu médico assistente.

Art. 63. Antes da publicação do resultado provisório e caso julgue necessário, para dirimir fundado questionamento médico, decorrente dos exames ou laudos médicos apresentados, a junta médica poderá solicitar ao candidato a apresentação de outro laudo, exame laboratorial e/ou médico complementar, que deverá ser apresentado dentro de prazo previamente estabelecido em edital.

Art. 64. O candidato considerado inapto nos exames biométricos e/ou na avaliação médica será eliminado do concurso.

Art. 65. A junta médica será constituída por servidores da Polícia Civil do Distrito Federal e de profissionais da entidade contratada para a realização do certame.

Art. 66. Demais regulamentações relativas ao exame biométrico e à avaliação médica serão definidas em edital específico.

Seção VI

Da Prova de Capacidade Física

Art. 67. A prova de capacidade física, regulamentada por edital e de caráter eliminatório, avaliará a capacidade de o candidato suportar, física e organicamente, as exigências da prática de atividade física a que será submetido durante o curso de formação profissional, bem como o desempenho das atividades policiais.

Parágrafo único. A gravidez não dispensa a realização da prova física, que poderá ser realizada no prazo máximo de cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, caso exista indicação médica e seja solicitada data especial para a realização da prova pela candidata, a qual deverá comprovar a gravidez mediante exame laboratorial ou laudo médico, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso público.

Art. 68. A prova de capacidade física, regulamentada por edital, consistirá nos seguintes testes:

- I - teste de corrida de 12 (doze) minutos;
- II - teste de barra fixa;
- III - teste de flexão abdominal;
- IV - teste de natação; e
- V - corrida de ir e vir (shuttle run).

§ 1º Os testes previstos nos itens II a V serão exigidos a critério da Escola Superior de Polícia Civil.

§ 2º Cada teste físico valerá de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, devendo o candidato atingir um aproveitamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) da pontuação para ser aprovado naquele teste específico.

§ 3º No somatório total das notas de todos os testes da prova de capacidade física, o candidato terá que atingir o índice de 60% (sessenta por cento) de aproveitamento para ser considerado apto na fase.

§ 4º O candidato será submetido a todos os testes, independentemente de seu aproveitamento em cada um deles.

Art. 69. Todos os testes serão filmados e no teste de corrida de 12 (doze) minutos o candidato poderá ser monitorado pelo uso de chip no calçado.

Parágrafo único. A filmagem, edição da filmagem e o monitoramento eletrônico correrão exclusivamente às expensas da entidade organizadora do concurso.

Art. 70. Os testes serão aplicados por uma banca examinadora, sob a responsabilidade da entidade contratada, a qual também incumbirá a designação de seus componentes e daquele que a presidirá.

Parágrafo único. A banca examinadora será composta por profissionais de educação física, registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 71. Será eliminado do concurso público o candidato que não obtiver o desempenho mínimo exigido em qualquer um dos testes.

Art. 72. Os demais critérios e regramentos para a realização dos testes serão estabelecidos em edital.

Art. 73. Imediatamente após os testes físicos, o candidato será submetido à coleta de urina para a realização de exame toxicológico, por equipe designada pela entidade contratada, na forma prevista em edital.

Parágrafo único. O Instituto de Medicina Legal indicará servidores para acompanhar e fiscalizar a coleta de urina dos candidatos, assim como o transporte do material colhido para prova e contraprova.

Art. 74. O exame toxicológico, às expensas da entidade contratada para a realização do concurso, será realizado por Junta Médica, composta por Peritos Médicos-Legistas da Polícia Civil do Distrito Federal, designados pela direção da Escola Superior de Polícia Civil, mediante indicação do Departamento de Polícia Técnica.

Parágrafo único. Caberá à entidade organizadora do certame o recebimento de recurso contra o exame toxicológico, assim como a publicidade de seu resultado.

Art. 75. O candidato que obtiver resultado positivo no exame toxicológico será eliminado do concurso público.

Art. 76. Os casos omissos ocorridos nos locais dos testes serão resolvidos pelo presidente da banca examinadora.

Seção VII

Da Avaliação Psicológica

Art. 77. A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, será regulamentada por edital e terá a finalidade de verificar as habilidades, as aptidões, as características de personalidade, a capacidade de adaptação e o potencial de desempenho do candidato, levando-se em consideração o perfil profissiográfico do cargo e as normas em vigor.

Parágrafo único. O perfil profissiográfico, assim como o mapeamento de competência do cargo, serão realizados pela entidade contratada para a realização do certame.

Art. 78. A avaliação psicológica será realizada em conformidade com as normas em vigor, o perfil profissiográfico e as resoluções do Conselho Federal de Psicologia - - CFP.

Art. 79. A avaliação psicológica será realizada por banca examinadora composta por, pelo menos, 3 (três) psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia, que emitirá parecer considerando o candidato apto ou inapto.

Art. 80. A aplicação dos exames psicológicos será realizada em qualquer dia da semana, inclusive feriados, a critério da Administração, e em conformidade com o edital específico de convocação para a fase de avaliação psicológica.

Art. 81. A síntese do perfil profissiográfico para o cargo, assim como as demais regulamentações relativas à avaliação psicológica, serão publicadas em edital.

Seção VIII

Da Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social

Art. 82. A sindicância de vida progressa e investigação social será regulamentada por edital e terá caráter eliminatório, sendo o candidato considerado recomendado ou não recomendado.

Art. 83. A sindicância de vida progressa e investigação social, levada a efeito pela Polícia Civil do Distrito Federal, será realizada a partir das certidões apresentadas e das informações constantes do formulário preenchido e assinado pelo candidato.

§ 1º No formulário deverá constar campo próprio para o candidato informar os seus antecedentes civis, criminais e/ou administrativo-disciplinares, além de fatos relativos à sua conduta social.

§ 2º A omissão de quaisquer das informações referidas no § 1º, ainda que não constantes de certidões emitidas pelos órgãos competentes, ensejará, a qualquer tempo, a eliminação do candidato do certame.

Art. 84. Por ocasião da entrega do formulário a que se refere o artigo anterior, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia autenticada da carteira de identidade ou de outro documento, conforme especificado na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009;

II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, emitido pela Receita Federal do Brasil, salvo se o número estiver contido nos documentos indicados no inciso I, deste artigo;

III - cópia autenticada do certificado de reservista ou de dispensa de recrutamento, em caso de candidato do sexo masculino;

IV - cópia autenticada do título de eleitor ou certidão do cartório eleitoral e do comprovante de votação ou justificativa de não votante na última eleição, de ambos os turnos;

V - cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, ou declaração do órgão que comprove o último e o atual emprego, se for o caso;

VI - cópia do comprovante da residência atual (correspondência de cobrança de água, luz, telefone, contracheque, etc);

VII - certidões negativas dos ofícios de distribuição da(s) cidade(s) na(s) qual(is) o candidato tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, abrangendo os feitos cíveis, criminais, de protestos de títulos, de interdição e de tutelas e eleitorais;

VIII - certificado(s) de antecedentes, expedido(s) pela Polícia Civil da(s) unidade(s) da Federação em que o candidato tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

IX - certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Federal da(s) cidade(s) onde o candidato tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

X - cópia autenticada das declarações de ajuste anual em nome do candidato, entregues à Receita Federal nos últimos 5 (cinco) anos, caso tenha declarado imposto de renda dentro desse período; e

XI - outros, a critério da comissão, durante a sindicância.

Art. 85. A análise e a avaliação dos dados colhidos nesta fase serão feitas com critérios exclusivamente objetivos e motivados, cujo relatório final concluirá pelo desligamento ou pela continuidade do candidato no concurso.

Art. 86. A sindicância de vida progressa e investigação social poderá se estender até a homologação do resultado final do concurso, havendo superveniência de fato novo ou desconhecido pela comissão sindicante.

Art. 87. Em seu relatório a Comissão de Sindicância deverá dedicar item específico para a vida progressa do candidato, voltado para os seus antecedentes civis, criminais, administrativo-disciplinares, assim como dedicar item específico de sua postura ética e social, destacando os fatos desabonadores de sua conduta.

Art. 88. Outras regulamentações relativas à sindicância de vida progressa e investigação social serão definidas em edital.

CAPÍTULO VII

DA SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO

Seção I

Disposição Geral

Art. 89. A segunda etapa do processo de seleção consistirá no curso de formação profissional, regulamentado por edital, de caráter eliminatório e classificatório, a ser realizado na Escola Superior de Polícia Civil e prova de títulos.

Seção II

Do Curso de Formação Profissional

Art. 90. O curso de formação profissional observará o projeto de curso e demais normas da Escola Superior de Polícia Civil.

Art. 91. O curso de formação profissional poderá ser realizado pela entidade contratada, nas dependências da Escola Superior de Polícia Civil ou em local por ela aprovado, com duração e frequência mínima obrigatórias a serem estabelecidas no projeto de curso, podendo, inclusive, se estender aos sábados, domingos, feriados e ao horário noturno.

Art. 92. Durante o curso de formação profissional serão ministradas provas práticas de adestramento técnico de caráter eliminatório, regradas por edital.

Art. 93. A qualquer tempo o candidato poderá ser desligado do curso de formação profissional, se verificado ato grave de indisciplina, irregularidade nas provas e/ou nos documentos apresentados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 94. O edital disporá acerca do quantitativo de candidatos habilitados que serão convocados para o curso de formação profissional, incluindo, se previsto, o cadastro reserva.

Parágrafo único. O candidato não convocado para o curso de formação profissional estará eliminado do concurso público.

Art. 95. Será eliminado do concurso o candidato que:

I - deixar de efetuar a matrícula no período estipulado em edital específico;

II - for desligado do curso de formação profissional, na forma do Regimento Interno Escolar da Escola Superior de Polícia Civil;

III - não satisfizer os demais requisitos legais, regulamentares, regimentais e editais; ou

IV - auferir nota inferior a 60% (sessenta por cento), da pontuação máxima das provas de verificação de aprendizagem do curso de formação profissional da Escola Superior de Polícia Civil.

Parágrafo único. Somente poderá participar da prova escrita de verificação de aprendizagem o candidato que for considerado habilitado nas provas de adestramento técnico.

Art. 96. O curso de formação profissional, de frequência obrigatória, terá sua duração especificada em edital.

Art. 97. Durante o curso de formação profissional o candidato ficará subordinado aos regulamentos e às demais normas da Escola Superior de Polícia Civil.

Art. 98. A Escola Superior de Polícia Civil não se responsabilizará pela requisição do candidato em seu local de trabalho, pelas despesas de deslocamento, alimentação, transporte ou pelo ressarcimento de despesas de estadia para a frequência ao curso de formação profissional.

Seção III

Da Prova de Títulos

Art. 99. A prova de títulos será regulamentada por edital, terá caráter classificatório e seu valor não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis ao candidato ao cargo.

Art. 100. As pontuações obtidas pelos candidatos na prova de títulos somente poderão ser computadas nos resultados finais do concurso regido pela presente Portaria.

Art. 101. Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, observados os limites de pontos estabelecidos em edital:

I - doutorado;

II - mestrado;

III - pós-graduação lato sensu;

IV - cursos de aperfeiçoamento, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, com carga horária mínima de 120 horas; e

V - obras e artigos científicos publicados.

Art. 102. Será constituída Banca Examinadora para análise dos títulos apresentados pelo candidato.

CAPÍTULO VIII

DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

Art. 103. A nota final no concurso, para fins de classificação, será a média ponderada das notas obtidas pelo candidato em todas as provas classificatórias que compõem o certame, com os respectivos pesos definidos em edital.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 104. Será assegurado ao candidato o recurso administrativo a cada fase do concurso, logo após a divulgação de seu resultado preliminar em edital específico.

Art. 105. O prazo para interposição de recursos será de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação do resultado preliminar no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os locais e as demais informações referentes aos recursos serão publicados em editais.

CAPÍTULO X

DAS BANCAS

Art. 106. Edital específico regulará a formação das bancas examinadoras para cada etapa e fases do certame.

Art. 107. As bancas examinadoras e revisoras serão de responsabilidade da organizadora do concurso, sob a supervisão da Escola Superior de Polícia Civil.

Art. 108. Os profissionais que atuarem nas bancas examinadoras não poderão compor as bancas revisoras para análise dos recursos interpostos em todas as fases e etapas do concurso.

Art. 109. É vedada a participação em comissão de concurso, banca examinadora ou curso de formação profissional de quem exerça magistério, coordenação, direção ou qualquer atividade que possa resultar em captação de cliente, em cursos destinados à preparação de candidatos, ou ainda que preste serviço de natureza didática, pedagógica, de preparação física, psicológica, de instrução de tiro, coaching ou outras atividades destinadas a preparação de candidatos para concursos públicos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo prevalece por 1 (um) ano, após o encerramento das referidas atividades destinadas à preparação de candidatos para concursos públicos.

Art. 110. É vedada a contratação para organização de concurso público de entidade que promova cursos preparatórios para certames.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111. A inscrição do candidato implicará na aceitação das normas para o concurso, contidas nos comunicados, nas instruções, neste regulamento e nos editais publicados.

Art. 112. Acarretará a eliminação do candidato do processo seletivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a tentativa ou burla a quaisquer das normas definidas no presente regulamento, nos editais, nos comunicados e nas instruções.

Art. 113. Os candidatos somente poderão adentrar ou permanecer nos locais destinados a realização das fases e etapas do certame com observância as regras contidas nos editais.

Parágrafo único. O candidato que não observar as regras editalícias de entrada e permanência nos locais de realização das etapas e fases do concurso será eliminado, observação que deverá constar dos editais do certame.

Art. 114. Todas as fases e etapas do certame poderão ser realizadas em quaisquer dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, a critério da direção da Escola Superior de Polícia Civil.

Art. 115. Os resultados finais de todas as fases e etapas do certame serão divulgados em editais, publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, após a apreciação de eventuais recursos.

Art. 116. O resultado final do concurso será homologado na forma prevista em lei.

Art. 117. A validade do concurso será determinada no edital de abertura do certame, na forma da lei.

Art. 118. Os casos omissos serão resolvidos pela direção da Escola Superior de Polícia Civil.

Art. 119. Fica revogada a Portaria nº 34, de 26 de agosto de 2014 e demais disposições em contrário.

Art. 120. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CÂNDIDO DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

COMPANHIA DO METROPOLITANO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
CNPJ Nº 38.070.071/0001-77 NIRE: 53 5 0000095 0

DATA: Dezoito dias do mês de Março de 2022. HORÁRIO: Nove Horas e Trinta Minutos. LOCAL: Sede da Companhia – Sala de Reuniões da Presidência, respeitando-se o disposto nos Decretos editados pelo Governo do Distrito Federal e, bem assim a política adotada pela Companhia, voltada para preservar a saúde dos seus colaboradores e evitar a proliferação do novo Coronavírus. PRESENCAS: Senhor Conselheiro PEDRO DUARTE DE OLIVEIRA (Presidente do Colegiado - nomeado no transcurso da 33ª Reunião Ordinária, realizada em 28/01/2022 para presidir o Conselho de Administração até a deliberação final da AGO de acionistas, prevista para se realizar em abril do ano em curso), Senhoras Conselheiras CAMILE SABINO BEZERRA CORRÊA e CARLA CHAVES PACHECO, bem assim dos Senhores Conselheiros HANDERSON CABRAL RIBEIRO, MURILO MAIA HERZ, JÚLIO CÉSAR BARBOSA MELO e HÉRLIO MARIANO ARAÚJO (Representante dos Empregados). PRESIDÊNCIA E SECRETARIA DOS TRABALHOS: PEDRO DUARTE DE OLIVEIRA e DJALMA DE ALMEIDA SÉRGIO. PAUTA: “1)Tratar de assunto urgente de interesse da Companhia: Conhecer a manifestação do COMITÊ CONSULTIVO E DE ELEGIBILIDADE DO METRÔ-DF acerca da documentação relativa ao preenchimento dos requisitos de elegibilidade dos Diretores. Recondução do mandato de membros da Diretoria Colegiada do METRÔ-DF para o Biênio 2022/2024. Eleição do novo Diretor Técnico para o exercício do mandato do Biênio 2022/2024.”. Depois de cumprimentar os seus pares, o Senhor Presidente declarou a abertura da reunião e, nesta oportunidade, informou a todos o seu caráter extraordinário, qual seja, tratar da recondução do mandato de membros da Diretoria Colegiada da Companhia, bem assim a eleição de novo membro, relativamente ao Biênio 2022-2024. Isto posto, noticiou ao Colegiado que no dia 14/03/2022, o Senhor LUIZ CARLOS TANEZINI, por meio do Comunicado METRÔ-DF/DTE, oficializou a sua decisão de não querer ser reconduzido para novo mandato na Diretoria Colegiada e, certo de que cumpriu bem e fielmente as atribuições inerentes ao cargo, durante o período em que esteve à frente da Diretoria Técnica, agradeceu a todos pela confiança depositada e o trabalho em conjunto, em especial, ao corpo técnico da diretoria, pela dedicação e zelo. Continuando, solicitou que o comunicado fosse estendido à todos os membros do Conselho de Administração para conhecimento e tratativas subsequentes. Por fim, disse que, não menos importante, era externar sinceros agradecimentos ao Excelentíssimo Senhor Governador Ibaneis Rocha pela confiança em si dispensada, alçando-o a cargo de suma relevância. A vista disso, o Senhor Presidente disse que, visando dar andamento a tal fato, acolheu o comunicado mencionado acima e, por meio da Decisão nº 001/2022 - METRO-DF/CONSAD, da sua lavra, contido nos autos do processo nº 00097-00004527/2022-12 METRÔ-DF, decidiu ad referendum do Conselho de Administração, o quanto se segue: 1. conhecer e acolher o pedido do Senhor LUIZ CARLOS TANEZINI, quanto a sua decisão de não mais ser reconduzido ao cargo de Diretor Técnico desta Companhia, para o exercício do mandato relativo ao biênio 2022-2024; 2. aprovar a destituição do Senhor LUIZ CARLOS TANEZINI, do cargo de Diretor Técnico desta Companhia, a partir de 18/03/2022; 3. submeter o ato em questão à convalidação do Conselho de Administração, em sua próxima reunião prevista para ser realizada no dia 18/03/2022; e, 4. Encaminhar os autos ao Diretor-Presidente da Companhia para que seja dada ciência desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Senhor IBANEIS ROCHA para fins de indicação de membro para compor a Diretoria Colegiada do METRÔ-DF, na condição de Diretor Técnico desta Companhia. Em seguida, o Senhor Presidente disse que, em razão do acima mencionado, na sequência, por meio do Ofício Nº 139/2022 METRO-DF/PRE/GAB, datado de 16/03/2022, o Senhor Diretor-Presidente do METRÔ-DF informou à Sua Excelência o Senhor Governador do Distrito Federal, o Comunicado emitido pelo Senhor LUIZ CARLOS TANEZINI,

retratando a sua decisão em não ser reconduzido ao cargo de Diretor Técnico da Companhia, comunicando-o também da necessidade da indicação de membro para compor a Diretoria Colegiada, na condição de Diretor Técnico para o exercício do mandato relativo ao biênio 2022-2024. Continuando, disse que em resposta ao ofício do METRÔ-DF, o Senhor Governador do Distrito Federal, por meio do Ofício Nº 30/2022 - GAG/GAB, datado de 17/03/2022, decidiu indicar o Senhor FLÁVIO MURILO GONÇALVES PRATES para o cargo de Diretor Técnico, em substituição ao senhor Luiz Carlos Tanezini, bem como indicou o Senhor MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO para ocupar o cargo de Diretor de Operação e Manutenção da Companhia. Pelo exposto, o Senhor Presidente passou a tratar da matéria contida na pauta correspondente, qual seja: Conhecer a manifestação do COMITÊ CONSULTIVO E DE ELEGIBILIDADE DO METRÔ-DF acerca da documentação relativa ao preenchimento dos requisitos de elegibilidade dos Diretores e tratar da recondução do mandato de membros da Diretoria Colegiada do METRÔ-DF para o Biênio 2022/2024 e, ainda, a eleição do novo Diretor Técnico para o exercício do mandato do referido biênio. De início, falou que encontra-se inserido no processo nº 00097-00000540/2019-99 METRÔ-DF, o Despacho - METRO-DF/PRE/CECMD, bem assim no processo nº 00097-00004779/2022-33 METRÔ-DF, o Despacho - METRÔ-DF, ambos emitidos pelo Comitê de Elegibilidade da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - CECMD, a manifestação correspondente, destacando que, após a análise, em tese, os diretores estão aptos para os Cargos de Diretores da Companhia, ficando a critério discricionário do Conselho de Administração, a aprovação. Adicionalmente aos documentos acima citados, que dão base e sustentação à decisão a ser proferida, o Senhor Presidente manifestou-se favorável à reeleição do Senhor HANDERSON CABRAL RIBEIRO, como Diretor-Presidente, do Senhor CARLOS LUIZ BARROSO JÚNIOR, como Diretor Financeiro e Comercial e, do Senhor LEYVAN LEITE CÂNDIDO, Diretor de Administração. Manifestou-se favorável, ainda, quanto à reeleição, contado desta data, do Senhor FLÁVIO MURILO GONÇALVES PRATES DE OLIVEIRA, neste ato, como Diretor Técnico, em substituição ao Senhor Luiz Carlos Tanezini, bem assim à eleição do Senhor MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO, também contado desta data, como Diretor de Operação e Manutenção da Companhia. Permitida a manifestação, os demais integrantes do Conselho, com base nos fundamentos acima, seguiram a posição do Senhor Presidente, referendando a decisão tomada, ficando então aprovada a reeleição, a eleição e posse dos membros da Diretoria Colegiada da Companhia para o Exercício do mandato do Biênio 2022-2024. Desta forma, com a decisão favorável do Conselho de Administração, a Diretoria Colegiada do METRÔ-DF para o mandato relativo ao Biênio 2022/2024, doravante, contará com a seguinte formação: HANDERSON CABRAL RIBEIRO (Diretor-Presidente); FLÁVIO MURILO GONÇALVES PRATES DE OLIVEIRA (Diretor Técnico); CARLOS LUIZ BARROSO JÚNIOR (Diretor Financeiro e Comercial), LEYVAN LEITE CÂNDIDO (Diretor de Administração) e, MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO (Diretor de Operação e Manutenção). Visando guardar mandamento legal, qualifica-se os membros da Diretoria Colegiada: HANDERSON CABRAL RIBEIRO, brasileiro, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, filho de José Cabral Filho e Dimar Ribeiro Cabral, natural de Goiânia (GO), graduado em Engenharia Civil e Pós-Graduado “lato Sensu” em Gestão de Administração Pública, portador da Carteira de Identidade nº 34***73, expedida pela SSP/GO e do CPF nº 813.***.***-72, residente e domiciliado nesta Capital, na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (CEP 71.***-360). FLÁVIO MURILO GONÇALVES PRATES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o Regime de Separação de Bens, filho de Goiany Prates de Oliveira e Miguélina Gonçalves Prates, natural de Goiânia (GO), graduado em Engenharia Civil, portador da Carteira de Identidade nº 7**2D, expedida pelo CREA/GO e do CPF nº. 306.***.***-49, residente e domiciliado nesta Capital, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (CEP 71.***-750). CARLOS LUIZ BARROSO JUNIOR, brasileiro, natural Resende (RJ), divorciado, filho de Carlos Luiz Barroso e Léa Aurora Maria Stamile Gonçalves de Lacerda Nogueira Barroso, graduado em Administração, portador do Registro nº 00***8, emitido pela CRA/DF, emita em 23/01/1995 e do CPF nº 563.***.***-87, residente e domiciliado nesta Capital, na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (CEP 70.***-050). LEYVAN LEITE CÂNDIDO, brasileiro, natural de Duque de Caxias - RJ, Separado Judicialmente, filho de Abel Luciano Cândido e Francisca Leite Cândido, graduado em Direito, portador da Carteira de Identidade nº 19***47, emitida pela SSP/DF e do CPF nº 023.***.***-28, residente e domiciliado nesta Capital, na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (CEP 70.***-433). MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro - RJ, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, filho de Paulo José de Aquino e Alice Guimarães de Aquino, graduado em Administração, portador da Carteira de Identidade nº 1.***.673, emitida pela SSP/DF e do CPF nº 631.***.***-34, residente e domiciliado nesta Capital, na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (CEP 71.***-357). Findo o ato solene de posse, o Senhor Presidente convidou o ex-diretor da Companhia – o Senhor LUIZ CARLOS TANEZINI para adentrar-se ao recinto e participar da reunião. Nessa ocasião, convidou também os diretores para firmarem o respectivo termo de posse. Instado a manifestar-se, o Senhor LUIZ CARLOS TANEZINI disse que deixa o cargo com o sentimento do dever cumprido, enquanto Diretor Técnico, desejando aos diretores que permanecem na Companhia, bem assim aquele ora eleito, que mantenham o METRÔ-DF nos trilhos, a serviço da população. Com a palavra, o novo diretor empossado, o Senhor MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO disse sentir-se orgulhoso e agradeceu a todos, desde o Governador do Distrito Federal pela indicação e confiança em si depositada; ao Conselho de Administração pelo acolhimento de seu nome; aos demais membros da Diretoria, pela oportunidade de poder participar dos rumos de tão importante Organização. Solicitada e consentida a palavra, a Senhora Conselheira CAMILE SABINO BEZERRA CORRÊA, pediu permissão aos pares para, em nome do

PORTARIA Nº 53, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas nos incisos I e III, do parágrafo único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, e considerando o constante no processo 00052-00020940/2021-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de provimento de vagas para o cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único. O quantitativo autorizado será distribuído da seguinte forma: 50 (cinquenta) vagas imediatas e cadastro reserva de 100 (sem) vagas para o cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal.

Art. 2º A autorização fica condicionada à fixação da despesa com provimento dos cargos de que trata o art. 1º desta portaria na Lei Orçamentária Anual da União de 2022.

Art. 3º Delegar competência à Polícia Civil do Distrito Federal para realizar concurso público visando o provimento de vagas para o cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal.

Art. 4º Caberá à Polícia Civil do Distrito Federal a observância da Lei nº 4.949, de 15 de novembro de 2012, e da Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 6.745, de 10 de dezembro de 2020, que trata do repasse ao Fundo de Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO, bem como o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando da execução dos atos relacionados à contratação de entidade para a realização do concurso público.

Art. 5º Todos os procedimentos, informações e atos relativos à gestão do concurso passam a ser de responsabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal, inclusive após a homologação do resultado final do certame.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA